25/09/2025

Número: **0800617-69.2025.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Patu**
Última distribuição : **22/06/2025**
Valor da causa: **R$ 29.541,31**
Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA GILVANEIDE AMORIM BELO SOLANO (REQUERENTE)	VALTER LUCIO PEREIRA SOLANO (ADVOGADO)
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATU (REQUERIDO)	IURI SOUSA DO O (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
162643890	04/09/2025 08:30	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Patu
Rua Etelvino Leite, 44, Centro, PATU - RN - CEP: 59770-000

PROCESSO: 0800617-69.2025.8.20.5125

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA GILVANEIDE AMORIM BELO SOLANO

REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATU

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Maria Gilvaneide Amorim Belo Solano em face do Fundo de Previdência Social do Município de Patu, já qualificados, cujo objeto consiste na condenação do demandado ao pagamento dos proventos da parte autora referente aos meses de novembro e dezembro de 2024 devidamente atualizados e com juros de mora, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alegou a parte autora, em síntese, que é servidora pública aposentada do Município de Patu/RN, com vínculo regularmente constituído. Contudo, os proventos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024 não foram pagos, sem qualquer justificativa por parte do ente público, sendo que os valores referentes aos meses acima citados são: 01 - novembro: R$ 9.578,97 (nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos); e 02 – dezembro: R$ 9.578,97 (nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Ao ensejo juntou documentos.

Citado, o PREVPATU apresentou a contestação de ID nº 160695846, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de insuficiência de recurso e que o Município estaria fazendo aporte financeiro para sanar o débito.

Manifestação sobre a contestação de ID nº 160804212.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide, em razão da desnecessidade de produção de outras provas em audiência, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Cingem-se as questões de mérito, neste processo, à existência do dever de a parte demandada realizar o pagamento dos proventos de aposentadoria atrasados e à existência do dever de indenizar supostos danos morais.

Pois bem, pretende a parte autora obter o pagamento de proventos atrasados de novembro e dezembro de 2024 com juros e correção monetária.

Versando sobre o **pagamento do funcionalismo**, dispõe o art. 78, III, da Lei Orgânica do Município de Patu, *in verbis*:

> Art. 78 – O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todos eles:
> [...]
> III - **Que a remuneração seja paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado**, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção por índice oficial e a reposição dos vencimentos com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;

O salário ou proventos de aposentadoria, quando na inatividade, é o meio de sobrevivência do servidor público, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sabedora disso, a nossa Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Portanto, sempre será relevante a reafirmação de que o salário é um direito de todo aquele que oferece sua força física e intelectual no desempenho de atividades desenvolvidas no meio social, não podendo ser suprimindo senão por um motivo legal e justificado.

Entretanto, admite a possibilidade de cumprimento da obrigação até o quinto dia útil do mês subsequente, contanto que haja correção monetária, ou seja, poderão ser pagos, mesmo que extrapolado o último dia do mês, desde que incida sobre os vencimentos correção monetária.

Portanto, como se observa do diploma acima em destaque, a norma contida na Lei Orgânica Municipal **impõe que o referido adimplemento seja feito até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado**. Assevere-se, ainda, que as Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal de Justiça têm igualmente reconhecido o direito ao recebimento de juros de mora em stiuação análoga, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PAGAMENTO DE PROVENTOS MENSAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO ATRASADOS. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISOS VII, VIII E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 28, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 463/2012. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO COMPROVADO MEDIANTE ANÁLISE DE EXTRATOS BANCÁRIOS E FICHAS FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PROVENTOS PAGOS EM ATRASO E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO ENTRE 19/4/2017 ATÉ 30/11/2018. APLICAÇÃO DO IPCA-E NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA. JUROS DE MORA, À TAXA BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, COMPUTADOS DA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO, A PARTIR DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021. RECURSO INTERPOSTO PELO SERVIDOR. REDEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, OS QUAIS DEVERÃO SER COMPUTADOS A PARTIR DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0823957-31.2022.8.20.5001, Des. SANDRA SIMOES DE SOUZA DANTAS ELALI, 1ª Turma Recursal, JULGADO em 29/09/2023, PUBLICADO em 04/10/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2018 PAGOS EM ATRASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISOS VII E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 28, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 71 E 72

> DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADIMPLÊNCIA PONTUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CRÉDITO APURADO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INCIDÊNCIA, ATÉ 08 DE DEZEMBRO DE 2021, DOS JUROS DE MORA, À TAXA BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, COMPUTADOS DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA (ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL), E DO IPCA-E NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DESDE A DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA. APLICAÇÃO, A PARTIR DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0804830-09.2024.8.20.5108, Mag. DIEGO COSTA PINTO DANTAS, 3ª Turma Recursal, JULGADO em 29/07/2025, PUBLICADO em 31/07/2025)

Nesse passo, como restou devidamente comprovado que os proventos de aposentadoria da parte autora não foram efetivamente pagos até o quinto dia útil subsequente nos meses de novembro e dezembro de 2024, deve o demandado ser condenado a pagar tais valores devidamente atualizados e com juros de mora.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre asseverar que esse atraso de pagamento não configura situação violadora de direito personalíssimo da parte autora apto a ensejar a indenização pleiteada. Em caso análogo, assim já se manifestou a jurisprudência da Turma Recursal:

> EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. OMISSÃO DO ESTADO QUANTO AO PAGAMENTO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. DEVER DE PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso inominado interposto por servidor público estadual contra sentença que julgou improcedente a pretensão de condenação do Estado do Rio

> Grande do Norte ao pagamento de juros e correção monetária sobre os vencimentos pagos com atraso, bem como de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do direito à incidência de juros e correção monetária sobre os salários pagos a destempo, respeitada a prescrição quinquenal, bem como na verificação da existência de dano moral indenizável em razão do atraso no pagamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 2. Os vencimentos dos servidores públicos estaduais devem ser pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente seus valores quando pagos com atraso, nos termos do art. 28, § 5º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (ADI 144/RN). 3. O pagamento intempestivo da remuneração configura ato ilícito e dá ensejo à incidência dos consectários legais – correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora desde o vencimento (art. 397 do CC e Súmula 43 do STJ), observando-se, a partir de 09/12/2021, a aplicação da taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021. 4. A tese de caso fortuito decorrente da crise fiscal do Estado não afasta a responsabilidade objetiva do ente público, a quem incumbe o dever de planejamento orçamentário e respeito ao princípio da confiança legítima e à dignidade da pessoa humana. 5. Comprovado o pagamento dos salários com atraso, impõe-se o reconhecimento do direito à atualização monetária e aos juros moratórios, observado o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação (13/12/2021), de modo que restam prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2016. 6. Por outro lado, não restando evidenciado abalo concreto à esfera íntima do servidor, é de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “É devida a incidência de juros e correção monetária sobre vencimentos pagos com atraso ao servidor público, independentemente da justificativa administrativa apresentada, respeitada a prescrição quinquenal, não sendo cabível a exclusão dos consectários legais sob a alegação genérica de crise fiscal do ente federativo.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0800801-22.2021.8.20.5139, Mag. JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, 1ª Turma Recursal, JULGADO em 13/08/2025, PUBLICADO em 14/08/2025)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral apenas para condenar o PATUPREV a pagar os proventos de aposentadoria da parte autora com vencimento em novembro e dezembro de 2024 devidamente atualizados e corrigidos, desde cada vencimento, pela SELIC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/96).

P.R.I.

Patu/RN, data do sistema.

ANDRÉ MELO GOMES PEREIRA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)